SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 274, DE 2026

Aprova o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em Assunção, em 20 de julho de 2022.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3122361&filename=PDL-274-2026

Página da matéria

Data do Documento: 29/10/2026

Aprova o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em Assunção, em 20 de julho de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em Assunção, em 20 de julho de 2022.

§ 1º Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

§ 2º A expressão "violência de gênero", constante do Acordo, será interpretada em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação brasileira de proteção à mulher.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de outubro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

3187453

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Data do Documento: 29/10/2026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 241/2026/SGM-P

Brasília, 28 de outubro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 274, de 2026 (Mensagem nº 1873/2025, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, assinado em Assunção, em 20 de julho de 2022".

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

3187471

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
https

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

MENSAGEM Nº 1.873

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, e da Senhora Ministra de Estado das Mulheres, o texto do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados, assinado na cidade de Assunção, República do Paraguai, em 20 de julho de 2022.

Brasília, 18 de dezembro de 2025.

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

EMI nº 00203/2025 MRE MJSP MM

Brasília, 26 de Novembro de 2025

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados", assinado em Assunção, República do Paraguai, em 20 de julho de 2022, por Carlos Alberto Franco França, então Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil; Santiago Andrés Cafiero, Ministro das Relações Exteriores e Culto da República Argentina; Rogelio Mayta Mayta, Ministro das Relações Exteriores do Estado Plurinacional da Bolívia; Antonia Urrejola Noguera, então Ministra das Relações Exteriores da República do Chile; Juan Carlos Holguín Maldonado, então Ministro das Relações Exteriores e Mobilidade Humana da República do Equador; Julio César Arriola, Ministro das Relações Exteriores da República do Paraguai; e por Francisco Carlos Bustillo Bonasso, Ministro das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai.

2. O Acordo estabelece regras para o reconhecimento e a execução de medidas de proteção em favor de mulheres em situação de violência de gênero, emitidas por uma autoridade competente de um estado parte e transmitidas a outra parte, por meio de uma Ordem MERCOSUL de Proteção (OMP). Nos termos do Acordo, a OMP constitui uma decisão proferida por autoridade competente de um estado parte, em favor de uma mulher em situação de violência de gênero, para fins de reconhecimento e execução por outra parte. As partes reconhecerão a OMP com base nas disposições do Acordo e em conformidade com suas respectivas legislações nacionais.

CD256442438700

3. O Acordo define um marco jurídico seguro para a execução rápida e efetiva, em qualquer estado parte, de medidas protetivas a mulheres em situação de violência de gênero. Prevê, para isso, um mecanismo ágil de comunicação e de intercâmbio de informações, à luz da necessidade urgente de implantar as medidas de proteção nele estabelecidas, de modo a garantir os direitos humanos das

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

mulheres, em particular os direitos à vida, à saúde e à integridade física e psicológica.

4. O Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério das Mulheres opinam favoravelmente à ratificação, pelo Brasil, do Acordo sobre o Reconhecimento Mútuo de Medidas de Proteção às Mulheres em Situações de Violência de Gênero entre os Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Flávio Dino de Castro e Costa, Marcia Helena Carvalho Lopes

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

ACORDO SOBRE O RECONHECIMENTO MÚTUO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO ENTRE ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, como estados partes do MERCOSUL, e o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Chile e a República do Equador, como estados associados do MERCOSUL, são partes do presente Acordo;

CONSIDERANDO:

O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os estados partes do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile, o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, o Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os estados partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile e o Protocolo de Medidas Cautelares;

A Decisão Nº 13/14 "Diretrizes da Política de Igualdade de Gênero do MERCOSUL"; e as Recomendações CMC Nº 04/14 “Mulheres Migrantes em contexto de Violência Doméstica”, 04/17 e 04/19 “Reconhecimento Regional Mútuo Geral das Medidas de Proteção para Mulheres em situação de Violência baseada em Gênero”;

Os compromissos assumidos pelos estados partes do MERCOSUL na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará” (1994);

A necessidade de contar com um instrumento legal como ferramenta segura para a implementação de medidas de proteção de forma rápida e eficaz para o cumprimento em qualquer estado parte, que constitua um mecanismo ágil de comunicação e troca de informações sobre medidas de proteção emitidas em favor de mulheres em situação de violência de gênero;

A necessidade urgente de implementar as medidas de proteção estabelecidas neste Acordo, a fim de garantir os direitos humanos das mulheres, em particular os direitos à vida, à saúde e à integridade física e psicológica.

ACORDAM:

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

ARTIGO 1
OBJETO

1. O presente Acordo estabelece regras para o reconhecimento e execução de medidas de proteção em favor da mulher em situação de violência de gênero, emitidas por uma Autoridade Competente de uma parte e transmitidas a outra parte por meio de uma Ordem MERCOSUL de Proteção (OMP).

2. A OMP será transmitida por meio das Autoridades Centrais em conformidade com o artigo 7 do presente Acordo.

3. As partes reconhecerão a OMP com base nas disposições do presente Acordo e em conformidade com sua legislação nacional.

ARTIGO 2
DEFINIÇÕES

1. Autoridade Competente: é a autoridade judiciária que, de acordo com o ordenamento jurídico interno de cada parte, é competente para emitir ou executar um OMP.

2. Estado Emissor: é a parte na qual foi emitida a medida de proteção que constitui a base para a emissão de uma OMP.

3. Estado Executor: é a parte à qual é exigido o reconhecimento e a execução de uma OMP.

4. Ordem MERCOSUL de Proteção (OMP): é a decisão proferida pela Autoridade Competente de uma parte deste Acordo, que emitiu medida de proteção em favor de uma mulher em situação de violência de gênero, para fins de seu reconhecimento e execução em outra parte.

5. Violência de gênero: é qualquer ação ou conduta baseada em gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto na esfera pública quanto na privada.

ARTIGO 3
AUTORIDADE CENTRAL

CD256442438700
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

1. Cada parte designará uma Autoridade Central para os fins do presente Acordo.

2. Para tal efeito, as referidas Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre si – sem a intervenção das vias diplomáticas – mediante qualquer meio eletrônico que permita manter o registo formal da transmissão. Somente quando materialmente impossível, a Autoridade Central o enviará por correio, em formato de papel.

3. As partes, ao depositarem o instrumento de ratificação do presente Acordo, comunicarão a designação da Autoridade Central para seu cumprimento.

4. A Autoridade Central poderá ser substituída a qualquer momento, devendo a parte notificar, com a maior brevidade possível, o depositário do presente Acordo, que será responsável por notificar as demais partes da alteração efetuada.

ARTIGO 4
AUTORIDADE COMPETENTE DO ESTADO EMISSOR

A autoridade judiciária emissora de uma medida de proteção será igualmente competente para, quando solicitado pela mulher destinatária da proteção, encaminhar uma OMP à sua Autoridade Central para requerer o seu reconhecimento.

ARTIGO 5
MEDIDAS DE PROTEÇÃO

1. A OMP só poderá ser emitida quando a Autoridade Competente do Estado Emissor tiver emitido uma ou mais das seguintes medidas de proteção:

a) proibição de entrar em localidades ou lugares ou em certas áreas em que a mulher resida ou em que se encontre temporariamente por qualquer motivo;

b) proibição ou restrição de contato, sob qualquer forma, com a mulher, inclusive por telefone, e-mail ou correio, ou por qualquer outro meio;

c) proibição ou restrição de aproximação da mulher a uma distância inferior à prescrita, incluindo ou não o uso de dispositivos de geolocalização e rastreamento;

d) suspensão do direito de posse, porte e uso de arma, com obrigação de depositá-la no local indicado;

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

e) qualquer outra medida necessária para garantir a segurança da mulher, pôr fim à situação de violência e evitar a repetição de qualquer ato de perturbação ou intimidação, agressão e maus-tratos perpetrado pelo agressor.

2. Uma OMP poderá ser emitida quando a mulher visite ou resida transitória, temporária ou permanentemente no território de outra parte, independentemente de sua situação migratória.

3. A Autoridade Competente do Estado Emissor da medida de proteção deverá informar a mulher de forma clara, concisa e adequada, em um idioma e linguagem que a pessoa compreenda, de que possui o direito de solicitar, gratuitamente, uma OMP.

4. A Autoridade Competente do Estado Emissor, ao decidir sobre a emissão de uma OMP, deverá levar em consideração a necessidade de proteção da mulher e, quando necessário, de seus filhos e filhas ou dependentes que a acompanhem.

5. A Autoridade Competente do Estado Emissor só poderá emitir uma OMP a pedido da mulher destinatária de proteção, após verificar que a medida consista em uma das previstas no parágrafo 1 deste artigo.

Não obstante, em situações excepcionais que exijam a adoção de medidas de proteção imediatas em face de risco grave, real e iminente à vida ou à integridade psicofísica da mulher destinatária de proteção, a Autoridade Competente do Estado Emissor poderá emitir de ofício uma OMP, sempre que não possa obter seu consentimento, e procurará notificá-la com a maior brevidade possível.

6. A decisão que indefira a solicitação de emissão de OMP poderá ser objeto de recurso de acordo com a legislação nacional do Estado Emissor.

ARTIGO 6
CONTEÚDO E FORMA DA ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO

1. A pedido da mulher destinatária de proteção, a Autoridade Competente do Estado Emissor emitirá a OMP, em conformidade ao modelo que consta como Anexo do presente Acordo.

2. A OMP deverá conter, em particular, as seguintes informações:

a) a identidade da mulher;

CD256442438700
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

b) a data a partir da qual a mulher pretende entrar, residir ou permanecer no território do Estado Executor e o período ou períodos de estadia, se conhecidos;

c) o nome, o endereço, os números de telefone e e-mail da autoridade judiciária competente do Estado Emissor;

d) a identificação do ato jurídico que contenha a medida de proteção com base na qual será emitida a OMP;

e) um resumo dos fatos e circunstâncias que levaram à adoção da medida de proteção no Estado Emissor;

f) as proibições ou restrições impostas ao agressor, a sua duração e a indicação da sanção, em caso de descumprimento da proibição ou restrição;

g) a identidade do agressor, bem como os seus dados de contato, quando conhecidos;

h) a descrição de outras circunstâncias que possam influenciar a avaliação do perigo a que esteja exposta a mulher destinatária de proteção ou qualquer informação adicional que se considere relevante;

i) a certidão emitida pelo Estado Emissor que ateste que o agressor foi devidamente citado e notificado da medida e que lhe foi garantido o exercício do direito de defesa;

j) caso a mulher tenha filhos, filhas ou outras pessoas a seu cargo, especificar-se-ão seus dados de filiação e se as medidas protetivas concedidas em favor da mulher também os abrangem. Também, quando couber, especificar o vínculo com a pessoa contra a qual foram proferidas as medidas de proibição ou restrição de aproximação;

k) quando corresponda, informação sobre a utilização de dispositivo técnico que seja fornecido à pessoa protegida ou ao agressor para aplicação da medida de proteção.

3. Todos os documentos e informações contidos na OMP devem ser enviados à Autoridade Central do Estado Emissor, acompanhados de uma tradução para o idioma do Estado Executor. A documentação apresentada não exigirá certificação, legalização, apostila ou outra formalidade análoga.

CD256442438700
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

ARTIGO 7
TRANSMISSÃO DA ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO

1. A Autoridade Competente do Estado Emissor enviará a OMP à Autoridade Competente do Estado Executor, por meio da Autoridade Central prevista no artigo 3 do presente Acordo.

2. A Autoridade Central requerida, ao receber uma OMP transmitida nos termos do parágrafo anterior, adotará as medidas adequadas para que a solicitação seja imediatamente encaminhada à Autoridade Competente do Estado Executor e informará a Autoridade Central requerente do processamento realizado.

3. Se a mulher destinatária da proteção já estiver no território de uma parte diferente daquela que emitiu a medida de proteção, poderá solicitar à Autoridade Competente do Estado Executor que requeira à Autoridade Competente do Estado Emissor a emissão da OMP.

ARTIGO 8
RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE UMA ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO

1. As partes adotarão todas as medidas de urgência apropriadas para assegurar que os objetivos do Acordo sejam alcançados em seus respectivos territórios.

2. O Estado Executor reconhecerá e executará a OMP com celeridade prioritária, nos termos deste Acordo, à luz das seguintes condições:

a) para efeitos de reconhecimento, limitar-se-á unicamente ao controle dos requisitos previstos no artigo 6 e à inexistência dos motivos de recusa previstos no artigo 9;

b) a OMP será executada como se tivesse sido emitida por uma Autoridade do Estado Executor, de acordo com sua legislação nacional, levando-se em conta qualquer circunstância específica do caso, incluindo sua urgência e a data prevista de chegada da mulher ao território do Estado Executor;

c) em todos os casos, as medidas de proteção emitidas pelo Estado Emissor serão consideradas como de caráter humanitária;

d) quando a mulher destinatária da proteção assim requerer, o Estado Executor garantirá a assistência jurídica gratuita que for necessária para a execução da OMP.

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

3. A Autoridade Competente do Estado Executor informará a medida reconhecida, por meio da Autoridade Central, à Autoridade Competente do Estado Emissor.

A OMP reconhecida será informada à mulher e ao agressor pela Autoridade Competente do Estado em que se encontrem. Da mesma forma, o agressor será informado das consequências jurídicas do descumprimento da OMP, de acordo com a legislação nacional.

O agressor não será informado da localização da mulher, a menos que seja estritamente necessário para a execução da medida e para a proteção dos direitos da mulher.

4. Para dar cumprimento à medida de proteção ordenada pela Autoridade Competente do Estado Emissor, o Estado Executor poderá adotar todas as medidas civis, criminais ou administrativas previstas em sua legislação nacional.

5. Se a Autoridade Competente do Estado Executor considerar que a informação transmitida na OMP, nos termos do artigo 6, está incompleta, poderá solicitar informações adicionais à Autoridade Competente do Estado Emissor, por meio da Autoridade Central, por qualquer meio que permita um registro escrito, fixando um prazo razoável para fornecê-las.

6. O Estado Executor, desde que possua a tecnologia necessária, dará continuidade ao uso de dispositivos de geolocalização e rastreamento ou modalidade análoga, de acordo com sua legislação nacional, com o objetivo de monitorar o cumprimento das proibições e/ou restrições impostas pela OMP.

7. A Autoridade Competente do Estado Executor poderá ordenar a prorrogação ou modificação da OMP, quando a mulher assim o solicite, em razão do prolongamento ou agravamento das circunstâncias que motivaram a medida de proteção, devendo comunicá-lo à Autoridade Competente do Estado Emissor por meio da Autoridade Central.

ARTIGO 9
RECUSA DO RECONHECIMENTO DE UMA ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO

1. A Autoridade Competente do Estado Executor poderá recusar o reconhecimento de uma OMP, de forma fundamentada, apenas nas seguintes hipóteses, que deverão ser interpretadas de forma restritiva:

a) quando as proibições ou restrições impostas pela medida de proteção determinada pela Autoridade Competente do Estado Emissor não estejam contempladas nas situações previstas no artigo 5.1 do presente Acordo;

b) quando seja manifestamente contrária à ordem pública do Estado Executor.

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

2. Sem prejuízo do anterior, quando a medida solicitada na hipótese do artigo 5.1.e) não estiver contemplada na legislação nacional do Estado Executor, deverão ser adotadas as medidas urgentes de proteção que sejam necessárias para salvaguardar a vida e a integridade da mulher e, quando for o caso, seus filhos e filhas ou outras pessoas dependentes.

3. Se a Autoridade Competente do Estado Executor recusar o reconhecimento de uma OMP por um dos motivos mencionados no parágrafo 1, deverá informar, sem demora, à Autoridade Competente do Estado Emissor, por meio da Autoridade Central:

a) os motivos da recusa, devidamente fundamentados;

b) a medida urgente de proteção aplicada nos termos do parágrafo 2 deste artigo com base na sua legislação nacional;

c) as alternativas processuais de que dispõe a mulher para reverter a referida decisão de acordo com a sua legislação nacional.

ARTIGO 10
NOTIFICAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

1. A Autoridade Competente do Estado Executor notificará a Autoridade Competente do Estado Emissor, por meio da Autoridade Central, de qualquer descumprimento da medida ou medidas adotadas com base na OMP.

2. Caso o agressor não cumpra as medidas previstas, a Autoridade Competente do Estado Executor poderá aplicar, com base na sua legislação nacional, as medidas penais, administrativas ou civis correspondentes, devendo comunicá-las à Autoridade Competente do Estado Emissor, por meio da Autoridade Central.

ARTIGO 11
GASTOS

As despesas decorrentes da aplicação deste Acordo serão custeadas pelo Estado Executor, de acordo com sua legislação nacional, com exceção das despesas incorridas exclusivamente no território do Estado Emissor, que serão custeadas por este último.

ARTIGO 12
OBRIGAÇÕES INTERNACIONAIS CONCORRENTES

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

O presente Acordo não afetará os direitos e obrigações estabelecidas pelas partes em outros instrumentos internacionais de que sejam parte, nem restringirá a aplicação de outros instrumentos que contenham disposições mais favoráveis à cooperação jurídica.

ARTIGO 13
APLICAÇÃO ESTENDIDA

Caso, em virtude do objeto do presente Acordo, resulte necessário proteger vítimas em situação de violência de gênero distintas das mulheres, o presente Acordo será aplicado, no que couber, para garantir o pleno gozo de seus direitos.

ARTIGO 14
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os estados partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

2. As controvérsias que surjam pela interpretação, aplicação, ou não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais estados partes do MERCOSUL e um ou mais estados associados serão resolvidas por meio de negociações diplomáticas diretas entre as partes.

ARTIGO 15
DISPOSIÇÕES FINAIS

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo estado parte do MERCOSUL. Para os estados partes que o ratificarem com posterioridade a essa data, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do seu respectivo instrumento de ratificação.

2. Para os estados associados, o Acordo entrará em vigor uma vez que todos os estados partes do MERCOSUL o tenham ratificado. Se o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor para os estados associados na mesma data que para os estados partes.

3. Para os estados associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

4. Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente serão aplicados aos Estados que o tenham ratificado.

5. A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Feito na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos 20 dias do mês de julho de 2022, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

PELO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLIVIA

PELA REPÚBLICA DO CHILE

PELA REPÚBLICA DO EQUADOR

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

ANEXO

ORDEM MERCOSUL DE PROTEÇÃO

A presente Ordem MERCOSUL de Proteção (OMP) é emitida por uma autoridade judicial competente.

A presente OMP é emitida em favor da(s) pessoa(s) identificada(s) a seguir, nas circunstâncias às quais se refere este formulário.

1. Informação sobre a identidade da mulher destinatária da proteção:

   a) Sobrenome(s) _____

   b) Nome(s) _____

   c) Nome e sobrenome do pai (se conhecido)
   _____

   d) Nome e sobrenome da mãe (se conhecido)
   _____

   e) Nacionalidade(s) (se conhecida)
   _____

   f) Idiomas que compreende (se conhecidos)
   _____

   g) Data de nascimento ____/___/___

   h) Lugar de nascimento (se conhecido)
   _____

   i) Documento de identificação

I. Tipo: _____

II. Número: _____

III. Data de Emissão: _____

IV. País de Emissão: _____

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

j) Endereço/Domicílio no Estado Emissor

_____

k) Endereço/Domicílio no Estado Executor

_____

2. A mulher destinatária da proteção solicita assistência jurídica gratuita:

   Sim ( ) Não ( ) Não sabe ( )

3. Data a partir da qual a mulher destinatária da proteção tem a intenção de entrar, residir ou permanecer no território do Estado Executor, e o período ou períodos de estadia, se forem conhecidos.

4. Identificação do ato jurídico que contém a medida protetiva sobre a qual se baseia a OMP.

5. Resumo dos fatos e circunstâncias que levaram à adoção da medida protetiva pelo Estado Emissor.

6. As proibições ou restrições impostas ao agressor, sua duração e a indicação da penalidade, em caso de descumprimento da proibição ou restrição.

   6.1 Proibições, suspensão ou outra medida imposta

( ) Proibição de entrar em localidades ou locais ou em zonas determinadas nas quais a mulher reside ou nas quais estiver temporariamente, pelo motivo que for.

- Indicar com precisão as localidades, lugares ou zonas definidas nas quais o agressor tem a entrada proibida.

( ) Proibição ou restrição de contato, de qualquer forma, com a mulher, inclusive por telefone, correio eletrônico ou postal ou por qualquer outro meio.

- Indicar qualquer detalhe pertinente.

( ) Proibição ou restrição de aproximação à mulher a uma distância inferior à decretada, incluindo ou não o uso de dispositivos de geolocalização e rastreamento.

- Indicar com precisão a distância que o agressor deverá manter com respeito à mulher destinatária da proteção.

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

( ) Suspensão do direito à posse, porte e uso de armas, com obrigação de depositá-las no lugar indicado.

( ) Qualquer outra medida necessária para garantir a segurança da mulher, fazer cessar a situação de violência e evitar a reiteração de todo ato de perturbação ou intimidação, agressão e maltrato perpetrado pelo agressor.

- Especificar

6.2 Duração da medida _____

6.3 Penalidade em caso de descumprimento _____

7. Informação sobre a identidade do agressor:

a. Sobrenome(s)
_____

b. Nome(s)
_____

c. Nome e sobrenome do pai (se conhecido)
_____

d. Nome e sobrenome da mãe (se conhecido)
_____

e. Nacionalidade(s) (se conhecida)
_____

f. Data de nascimento (se conhecida) ___/___/___

g. Lugar de nascimento (se conhecido)
_____

h. Documento de identificação: (se conhecido)

I. Tipo: _____

II. Número: _____

III. Data de Emissão: _____

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

IV. País de Emissão: _____

i. Domicílio(s) (se conhecido)

_____

j. Dados de contato (se conhecidos)

_____

k. Descrição física ou outras particularidades do agressor (caso corresponder)

_____

8. Descrição de outras circunstâncias que poderiam influir na valoração do perigo ao qual está exposta a mulher destinatária da proteção ou qualquer informação adicional que for considerada relevante.

9. O Estado Emissor declara que o agressor foi devidamente citado e notificado da medida e foi garantido o exercício de seu direito à defesa.

10. As medidas protetivas concedidas em favor da mulher destinatária da proteção também abrangem filhos, filhas ou outras pessoas a seu cargo.

Sim ( ) Não ( )

Caso corresponda, indicar nome, sobrenome, tipo e número de documento; dados de filiação e vínculo com o agressor

_____

11. Informação adicional

12. Identificação da autoridade judicial competente do Estado Emissor

a. Indicação do Tribunal ou Juizado

_____

b. Nome de seu titular e o cargo

_____

c. Número e identificação do processo

_____

d. Endereço

_____

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/12/2025 10:59:03.860 - Mesa
MSC n.1873/2025

e. Número de telefone (com DDD/DDI)

_____

f. Correio eletrônico

_____

g. Lugar e data de emissão

_____

Assinatura

CD256442438700

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art49_cpt_inc1